



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 35/2025**OBJETO:** Proposta de Deliberação que aprova a 19ª Revisão Extraordinária - Autopista Fernão Dias S.A.**ORIGEM:** SUROD**PROCESSO (S):** 50500.168719/2023-89**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** PARECER n. 00308/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 20618131)**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de proposta de Deliberação para autorizar a 19ª Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão que compreende a rodovia BR-381/MG, trecho Belo Horizonte - Divisa MG/SP, e BR-381/SP, trecho Divisa MG/SP - entroncamento com a BR-116 (Via Dutra - São Paulo), explorado pela Autopista Fernão Dias S.A..

2. DOS FATOS

2.1. A presente Revisão Extraordinária é decorrente da celebração do 5º Termo Aditivo (29501100) ao contrato de concessão, conforme autos do processo 50500.366522/2023-11, que tem por objeto alterar o Programa de Exploração da Rodovia (PER) da Concessionária Autopista Fernão Dias em relação ao item 6.3.3.1.8 - Sistemas de Controle de Velocidade, com seus respectivos custos administrativos, para inclusão de 5 (cinco) equipamentos de controle de velocidade na rodovia concedida, nos seguintes pontos:

- km 929+750 Sul;
- km 941+000 Norte;
- km 533+700 Norte;
- km 849+300 Norte; e
- km 934+650 Norte.

2.2. O investimento totaliza R\$ 2.466.342,85 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), com data-base de julho de 2007, e somente após a conclusão da instalação dos radares ocorrerá o reequilíbrio econômico-financeiro destes itens.

2.3. A celebração do 5º Termo Aditivo do contrato referente ao Edital nº 002/2007, celebrado entre a União, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, e a Concessionária Autopista Fernão Dias S.A., foi aprovada por meio da Deliberação ANTT nº 17, de janeiro de 2025, publicada no DOU nº 21, de 30/01/2025 (SEI nº 29421412).

2.4. A Nota Técnica SEI nº 10828/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 27246123) propôs a 4ª complementação referente à 19ª Revisão Extraordinária, contemplando os seguintes itens:

- Recomposição dos custos das passarelas construídas além do estabelecido no PER;
- Adequação da sinalização dos controladores de velocidade (radares) existentes na Rodovia BR-381/MG/SP, em atendimento à Resolução CONTRAN nº 798/2020; e
- Ampliação do número de controladores de velocidade na Rodovia BR-381/MG/SP.

2.5. Ocorre que em 10/02/2025, foi firmado um acordo para a repactuação do contrato entre a Arteris - Autopista Fernão Dias S/A., responsável pela operação do trecho da BR-381 entre São Paulo/SP e Belo Horizonte/MG, na Secretaria de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SelexConsenso) do Tribunal de Contas da União (TCU).

2.6. O acordo, celebrado entre o Ministério dos Transportes, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a Concessionária, prevê um novo contrato com novas obrigações de investimentos, um prazo ampliado para execução e a revisão dos valores de pedágio, que serão submetidos a um processo competitivo com outras empresas privadas.

2.7. Considerando o processo de repactuação em andamento, a presente revisão extraordinária considera apenas os itens relacionados à ampliação do número de controladores de velocidade, enquanto os demais ficarão sobrestados, até a finalização da repactuação.

2.8. A NOTA TÉCNICA SEI Nº 5885/2024/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (24984132) tratou da quarta análise complementar da 19ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio (TBP), e concluiu que o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, referente à ampliação do número de controladores de velocidade na rodovia, no montante de R\$ 2.379.950,64 (dois milhões, trezentos e setenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), bem como seu custo administrativo de R\$ 86.392,21 (oitenta e seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos), será realizado na revisão ordinária subsequente à conclusão das obras.

2.9. Vieram então os autos à minha relatoria em 20 de março de 2025, conforme Certidão de Distribuição (30715489) com a citada Nota Técnica e o Relatório Final 81/2025 (29785280).

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Em conformidade com o disposto no artigo 32, inciso XII, da Resolução ANTT nº 5.976, de 07/04/2022, que aprova o Regimento Interno da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), cabe à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) a elaboração e implementação das propostas de reajuste e revisão de tarifas aplicáveis às concessões rodoviárias federais.

3.2. Impende destacar que, nos termos da Instrução Normativa ANTT nº 18/2023, a Revisão Extraordinária poderá ser instaurada a qualquer momento, podendo ser por iniciativa da Concessionária ou da Superintendência, conforme o excerto transscrito a seguir:

Art. 12. A revisão extraordinária será processada a qualquer momento, de ofício por iniciativa da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD, ou mediante requerimento da concessionária, nas hipóteses admitidas no contrato de concessão e na Resolução nº 675, de 4 de agosto de 2004.

§ 1º O processo de revisão extraordinária consolidará os impactos econômico-financeiros dos eventos de desequilíbrio já apurados e definitivamente decididos nos respectivos processos administrativos.

[...]

Tem-se, ainda, a observância ao disposto no art. 13º, do regulamento supracitado, onde deverá ser concedido à Concessionária prazo para ciência e manifestação da análise preliminar da revisão extraordinária, conforme abaixo:

Art. 13. Será oportunizado à concessionária o prazo de 15 dias para que se manifeste em relação às apurações e aos resultados preliminares da revisão extraordinária, nos termos do inciso II do art. 5º da Resolução nº 675, de 4 de agosto de 2004.

(grifamos)

3.3. O valor da TBP deverá ser alterado pelas regras de reajuste e revisão previstas na legislação, no edital, no Contrato de Concessão e na regulamentação da ANTT, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da Concessionária e a retribuição dos usuários da rodovia, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

3.4. No que se refere à revisão tarifária, o Capítulo VI do Contrato de Concessão estabelece diretrizes específicas:

"6.34 Com a finalidade de assegurar, em caráter permanente, a preservação do inicial equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a Tarifa Básica de Pedágio será alterada pelas regras de revisão, previstas na legislação, no Edital, neste Contrato e na forma da regulamentação da ANTT.

6.35 Qualquer alteração nos encargos do PER pode importar na revisão do valor da Tarifa Básica de Pedágio, observado o disposto no Título V, Capítulo I, Seção I do Edital, para mais ou para menos.

6.36 Não será objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão o cronograma de execução das obras e serviços não obrigatórios conforme definido no Edital.

6.37 A Tarifa Básica de Pedágio será revista para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da Concessionária e a retribuição dos usuários da Rodovia, expressa no valor da Tarifa Básica de Pedágio, observado o disposto no Título V, Capítulo I, Seção I do Edital, para mais ou para menos, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do Contrato de Concessão, nos seguintes casos:

a) ressalvados os impostos sobre a renda, sempre que forem criados, alterados ou extintos outros tributos ou sobrevierem disposições legais, quando ocorridas após a data de apresentação das Propostas Comerciais, de comprovada repercussão nos custos da Concessionária, para mais ou para menos, conforme o caso;

b) sempre que houver acréscimo ou supressão de encargos no PER, para mais ou para menos, conforme o caso;

c) sempre que ocorrências supervenientes, decorrentes de força maior, caso fortuito, fato da Administração ou de interferências imprevistas resultem, comprovadamente, em variação extraordinária nos custos da Concessionária que lhe proporcione enriquecimento ou empobrecimento injustificado;

d) sempre que a Concessionária promover a desapropriação de bens imóveis, a instituição de servidão administrativa ou a imposição de limitação administrativa ao direito de propriedade, desde que o total anual pago para esta finalidade seja inferior ou superior à verba indenizatória prevista no PER;

e) sempre que houver alteração unilateral do contrato de Concessão, que comprovadamente altere os encargos da Concessionária, para mais ou para menos, conforme o caso;

f) quando a Concessionária auferir receita alternativa, complementar, acessória ou de projetos associados à Concessão.

6.38 Nas revisões tarifárias será considerada a data de efetiva implementação dos custos e dos equipamentos operacionais previstos no PER.

6.39 A revisão da Tarifa Básica de Pedágio se dará na forma da regulamentação da ANTT e somente será implementada com a publicação de Resolução específica.

6.40 Revisão Ordinária é a revisão da Tarifa Básica de Pedágio a ser realizada por ocasião dos reajustes tarifários para inclusão dos efeitos de ajustes previstos neste Contrato, conforme disposto em regulamentação da ANTT.

6.41 Revisão Extraordinária é a revisão da Tarifa Básica de Pedágio para incorporação dos efeitos decorrentes de fato de força maior, ocorrência superveniente, caso fortuito ou fato da Administração que resultem, comprovadamente, em alteração dos encargos da Concessionária.

6.42 Revisão Quinquenal é a revisão que será realizada a cada 5 (cinco) anos, com intuito de reavaliar o PER em relação a sua compatibilidade com as reais necessidades advindas da dinâmica da Rodovia, nos termos da regulamentação da ANTT".

3.5. Além disso, o Art. 150 da Resolução ANTT nº 6.032, de 21/12/2023, trata dos eventos considerados nas revisões extraordinárias:

"Art. 150. A revisão extraordinária da tarifa de pedágio tem por finalidade a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão em razão da ocorrência de eventos de risco ou de alterações promovidas no contrato de concessão e será processada de ofício, pela Superintendência competente, ou por provocação da concessionária.

§ 1º A revisão extraordinária será processada a qualquer tempo quando, alternativamente, forem atendidos os seguintes requisitos:

I - houver interesse público relevante para alterações unilaterais ou consensuais do contrato de concessão, inclusive para inclusão, alteração, exclusão ou reprogramação previstas no contrato de concessão, ou emergencialidade em razão de evento decorrente de caso fortuito, força maior, fato do princípio ou fato da administração;

II - o impacto econômico-financeiro do evento ou do conjunto de eventos de desequilíbrio extraordinários ocorridos dentro de período de 12 (doze) meses ultrapassar os seguintes valores, em relação à receita bruta anual do exercício financeiro anterior ao requerimento:

a) 7% (sete por cento), caso a receita bruta anual do exercício financeiro anterior seja até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

b) 5% (cinco por cento) ou R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais), o que for maior, caso a receita bruta anual do exercício financeiro anterior seja entre R\$ 300.000.000,01 (trezentos milhões de reais e um centavo) e R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais);

c) 3% (três por cento) ou R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), o que for maior, caso a receita bruta anual do exercício financeiro anterior seja acima de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais);

III - alteração do contrato sem impacto econômico-financeiro do evento ou do conjunto de eventos.

§ 2º O requisito previsto no inciso II do § 1º não se aplica para inclusão ou alteração de obras e serviços no contrato de concessão.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º, configura interesse público relevante a prevalência dos ganhos imediatos à segurança viária, que justifique sua não realização em revisão quinquenal.

§ 4º Para fins do disposto no § 1º, configura emergencialidade, entre outras hipóteses devidamente justificadas:

I - obrigação decorrente de cumprimento de decisão judicial, arbitral ou de órgão de controle, ou de alteração legislativa superveniente, de cumprimento imediato e cogente;

II - implantação de dispositivo de proteção e segurança, passarela, controlador ou redutor de velocidade, realização de correção de traçado, ou área de escape, demonstrada a necessidade para manter e garantir a segurança viária, tendo em vista o crescimento real ou potencial dos índices de acidentalidade ou fatalidade no respectivo trecho;

III - obra ou serviço emergencial, para mitigar risco iminente ou remediar dano recente ao sistema rodoviário em razão de evento ocorrido dentro ou fora da faixa de domínio, observado o disposto na segunda norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias;

IV - adequação do sistema rodoviário decorrente da assunção de obras supervenientes do Poder Concedente;

V - obras de ampliação de capacidade em razão do atingimento de gatilho de investimentos;

VI - implementação de programa de realocação de ocupações nos quatro primeiros anos do prazo da concessão;

VII - sistemas e novas tecnologias implementadas no interesse do Poder Concedente para aprimoramento da supervisão, gestão e fiscalização do contrato de concessão.

§ 5º A revisão extraordinária poderá ser realizada no máximo a cada 5 (cinco) anos, para processamento do impacto de eventos de desequilíbrio que não tenham sido analisados na forma do § 1º".

3.6. Para análise da 19ª Revisão Extraordinária da TBP da Concessionária, foram considerados os seguintes documentos:

- Processo nº 50500.168719/2023-89 (**GEGEF, GEGIR, AFD e PF-ANTT**): processo correlato à análise e proposta da 19ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da TBP no âmbito do Contrato de Concessão celebrado entre a União e a Concessionária; e
- Processo nº 50500.366522/2023-11 (**GEGIR e GEGEF**): processo referente à elaboração de Termo Aditivo para alteração do Programa de Exploração da Rodovia (PER) da Concessionária, especificamente quanto ao item 6.3.3.1.8 – Sistemas de Controle de Velocidade, incluindo os respectivos custos administrativos e a inserção de cinco equipamentos de controle de velocidade na rodovia concedida.

3.7. Em relação ao item 6.3.3.1.8 - Ampliação do Número de Controladores de Velocidade da Rodovia e 14.3.9 - Administração da Concessionária - "Item 6.3.3.1.8", fez-se uma breve contextualização, visto que houve alteração do número de controladores a serem instalados e, consequentemente, alteração em seus valores.

3.8. Na Carta AFD/REG/24101603 (SEI nº 26726169), de 16/10/2024, a Concessionária Fernão Dias reiterou a viabilidade de inclusão imediata, por meio de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, da implantação prioritária dos 5 (cinco) equipamentos de controle de velocidade já propostos.

3.9. A COGIN, por meio da Nota Técnica nº 10828/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 27246123), de 26/11/2024, apresentou a Análise Complementar IV, na qual acata as modificações solicitadas pela Concessionária e destaca os seguintes pontos:

"29. Urge ressaltar que, devido à redução do número de controladores, o impacto tarifário em decorrência à inclusão deste investimento, dar-se-á em revisão subsequente à conclusão da implantação dos radares, devido à obra estar classificada abaixo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)."

30. Frisa-se, ainda que, os valores aqui considerados são apenas referenciais, devendo a Concessionária apresentar a prestação de contas com os valores efetivamente gastos com a implantação e operacionalização dos controladores de velocidade, para haver a devida apuração e consideração dos efeitos financeiros em Revisão Ordinária.

(...)

39. *A Priori*, cabe-nos reforçar que, as disposições de reequilíbrio econômico-financeiro estabelecidas na Nota Técnica nº 8858/2023/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 20635320), especificamente, quanto aos pleitos de **Recomposição dos Custos das Passarelas Construídas a Mais do que o Estabelecido no PER e Adequação da Sinalização dos Controladores de Velocidade (Radares) Existentes na Rodovia BR-381/MG/SP**, mantém-se inalteradas.

40. Diante das considerações acima tecidas, esta Gerência propõe a inclusão dos investimentos abaixo discriminados, conjuntamente com seus custos administrativos, como novas obrigações contratuais a constar na Minuta de Termo Aditivo, objeto que será consolidado pela GEGEF:

**Tabela 2 - Cronograma de Investimentos da Proposta de Termo Aditivo
CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO CONSOLIDADO DA 19ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DA TBP
CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA FERNÃO DIAS (VALORES JULHO/2007)**

ITEM	DESCRIÇÃO	TOTAL R\$ (PREÇO CORRENTE)	TOTAL R\$ (PREÇOS INICIAIS - JULHO/2007)	ANO (2)
6.3.3.1.8 (FCM NOVO)	Ampliação do Número de Controladores de Velocidade	R\$ 6.238.479,20	R\$ 2.379.950,64	R\$:
14.X.X (NOVO)	Administração da Concessionária - "Item 6.3.3.1.8"	R\$ 226.456,80	R\$ 86.392,21	R\$:
	TOTAL	R\$ 6.464.936,00	R\$ 2.466.342,85	R\$:

3.10. A Procuradoria Federal exarou o Parecer n. 00308/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 20618131), consignando que de acordo com o que dispõe o §1º do art. 12 da IN 18/2023, o processo de revisão extraordinária se presta a consolidar os impactos econômico-financeiros dos eventos de desequilíbrio já apurados e definitivamente decididos nos respectivos processos administrativos, que é o presente caso, considerando a celebração do 5º Termo Aditivo do contrato referente ao Edital nº 002/2007, conforme acima citado.

3.11. Assim, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, proponho a este colegiado autorizar a 19ª Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão que compreende a rodovia BR-381/MG, trecho Belo Horizonte - Divisa MG/SP, e BR-381/SP, trecho Divisa MG/SP - entroncamento com a BR-116 (Via Dutra - São Paulo), explorado pela Autopista Fernão Dias S.A., abordando tão somente os itens relacionados à ampliação do número de controladores de velocidade, enquanto que os demais itens ficam sobrestados, até a finalização da repactuação.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Pelo exposto, VOTO no sentido de aprovar a 19ª Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão que compreende a rodovia BR-381/MG, trecho Belo Horizonte - Divisa MG/SP, e BR-381/SP, trecho Divisa MG/SP - entroncamento com a BR-116 (Via Dutra - São Paulo), explorado pela Autopista Fernão Dias S.A., tais somente quanto aos itens relacionados à ampliação do número de controladores de velocidade, enquanto que os demais itens ficam sobrestados, até a finalização da repactuação, nos termos da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DFQ (31466320).

Brasília, 22 de abril de 2025.

FELIPE QUEIROZ
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 22/04/2025, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31404761** e o código CRC **A1D1F543**.

